



Interdisciplinary

LINKSCIENCEPLACE

DOI: 10.17115

ISSN: 2358-8411

Scientific Journal



Interdisciplinary Scientific Journal. ISSN: 2358-8411

Nº 6, volume 5, article nº 02, December 2018

D.O.I: <http://dx.doi.org/10.17115/2358-8411/v5n6a2>

Accepted: 18/08/2018 Published: 30/12/2018

VIII SEMINÁRIO E IV CONGRESSO INTERDISCIPLINAR DIREITO E MEDICINA
CUIDADOS PALIATIVOS – 20 A 22 DE AGOSTO DE 2018 – ITAPERUNA

THE MICROCEPHALY, ABORTION AND THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON A MICROCEFALIA, O ABORTO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Diane de Carvalho Machado¹
Advogada e Fisioterapeuta

Abstract

The debate on abortion is controversial. There is, on the one hand, the moralizing and doctrinal position of religions, which understands the act as a mortal sin and, on the other hand, the juridical view of the criminal offense or its permission in extraordinary situations, such as already mentioned. Because it is a subject of great complexity, there are several factors that influence its criminalization, such as moral, cultural and religious. The latter was considered the great influencer in the elaboration of the Penal Code of 1940, since the religions exercise strong power over the community, denying the legitimacy of abortion, whatever the condition for its accomplishment, not authorizing even the hypotheses that today are allowed by law, that is, in the case of rape and when the pregnant woman is at risk of death. In this context, the present study aims to analyze abortion in cases of microcephaly and the principle of human dignity. It was concluded that, when dealing with the interruption of gestation in cases of microcephaly, the physical and psychological health of the woman, her right to health, physical and mental integrity, of a fundamental nature, must be taken into account. When the problem is found during pregnancy, the woman is direct and first affected, because it is the decision to maintain or stop the pregnancy. Such a decision should not be understood here as a devaluation of human life, but a painful decision, whatever it may be, that will profoundly shake the woman.

Keywords: Abortion; Microcephaly; Zika virus; Dignity of human person.

Resumo

O debate acerca do aborto é polêmico, havendo, por um lado, a posição moralizante e doutrinária das religiões, que entende o ato como pecado mortal e, por outro, a visão jurídica, do delito penal ou de sua permissão em situações extraordinárias, como já citado. Por ser tema de grande complexidade, há diversos fatores que influenciam sua

¹Mestranda em Ciências das Religiões e Esfera Pública pela Faculdade Unida - Vitória/ES
Especialista em Direito Processual Civil, Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Cândido Mendes - Rio de Janeiro/RJ
Especialista em Fisioterapia Respiratória e Cinética Funcional pela Universidade Redentor - Itaperuna/RJ

criminalização, tais como de ordem moral, cultural e religiosa. Esta última foi considerada a grande influenciadora na elaboração do Código Penal de 1940, posto que as religiões exercem forte poder sobre a coletividade, negando a licitude ao aborto, qualquer que seja a condição para a sua realização, não autorizando nem mesmo as hipóteses que hoje são permitidas por lei, ou seja, no caso de estupro e quando a gestante corre risco de morte. Nesse contexto, o presente estudo tem por objetivo analisar o aborto em casos de microcefalia e o princípio da dignidade humana. Concluiu-se que, ao se tratar da interrupção da gestação nos casos de microcefalia, deve-se ter como pressuposto a saúde física e psicológica da mulher, seu direito a saúde, integridade física e psíquica, de natureza fundamental. Ao se constatar o problema durante a gravidez, a mulher é direta e primeiramente atingida, pois a ela cabe a decisão de manter ou interromper a gestação. Tal decisão não deve ser aqui entendida como desvalor à vida humana, mas uma decisão dolorosa, seja ela qual for, que irá abalar profundamente a mulher.

Palavras-chave: Aborto; Microcefalia; Zika vírus; Dignidade da Pessoa Humana.

INTRODUÇÃO

No Brasil, o aborto é uma conduta criminalmente tipificada nos artigos 124 a 128 do Código Penal, sendo as únicas hipóteses legais permissivas o aborto necessário (estado de necessidade da gestante) e o aborto humanitário (gravidez em razão de estupro) e, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal, no ano de 2012, quando o feto for anencéfalo, sendo considerado parto antecipado para fins terapêuticos.

No entanto, com a evolução das técnicas diagnósticas, atualmente é possível detectar anomalias do feto com expressivo grau de precisão, o que, segundo o ponto de vista médico, é razão para a interrupção da gestação, devido às anomalias irreversíveis físicas ou mentais, que tornam inviável a vida extrauterina (Gazzola & Melo, 2015).

Na maioria dos países, o primeiro ultrassom de triagem durante a gravidez é realizada entre 11 e 14 semanas de gestação e, graças ao progresso deste exame, mais malformações fetais que costumavam ser diagnosticadas tardiamente agora são detectadas durante o primeiro trimestre, como malformações do pólo cefálico, higromas, anomalias da parede abdominal anterior e outros, incluindo múltiplas malformações (Gitz, 2011).

A interrupção da gravidez por anormalidade fetal é atualmente uma das poucas práticas clínicas que não possuem reconhecimento internacional em termos de suas indicações e aspectos médico-legais. Alguns países têm leis estritas que a proíbem, enquanto outros países fornecem quase total liberdade tanto para as famílias quanto para o clínico, quando o procedimento é preferido (Kose et al.,

2015).

O debate acerca do aborto, seja em que condições ocorra, é polêmico, havendo, por um lado, a posição moralizante e doutrinária das religiões, que entende o ato como pecado mortal e, por outro, a visão jurídica, do delito penal ou de sua permissão em situações extraordinárias, como já citado.

O aborto é considerado um tema de grande complexidade, havendo diversos fatores que influenciam sua criminalização, tais como de ordem moral, cultural e religiosa. Esta última foi considerada a grande influenciadora na elaboração do Código Penal de 1940, posto que as religiões exercem forte poder sobre a coletividade, negando a licitude ao aborto, qualquer que seja a condição para a sua realização, não autorizando nem mesmo as hipóteses que hoje são permitidas por lei, ou seja, no caso de estupro e quando a gestante corre risco de morte. Destaca-se que o aborto consiste na interrupção da gravidez com a consequente morte do produto de concepção, qual seja, o feto ou embrião.

Existe forte intransigência moral e discussões religiosas que envolvem o tema. Na maioria dos países mais desenvolvidos do mundo, o assunto aborto já deixou de ser tabu e os casos em que ele é permitido são em bem maior número do que no Brasil. As legislações liberais quanto ao aborto estão na França, Grécia, Alemanha, Itália, Bélgica, Espanha, Portugal, Estados Unidos, Inglaterra, Canadá, México, Uruguai, Austrália, China e África do Sul. Nessas nações, os abortos são permitidos após crimes de estupro, para salvar a vida da mãe, em casos de comprometimento do feto, por razões econômicas ou sociais e por solicitação da mulher.

Nos países desenvolvidos, ampliou-se a noção de saúde psíquica das mulheres, que é considerada um bem valioso para ser preservado, tão valiosa quanto uma vida embrionária. A conclusão dos legisladores foi de que, ao menos nas fases iniciais da gestação, a mulher deve exercer o direito de decidir sobre a continuação da gravidez.

No Brasil, existe decisão precedente do STF, que permitiu o direito de abortar às mulheres grávidas de fetos anencefálicos, ou seja, sem cérebro, má-formação que não permite a vida após o nascimento. Esse não é o caso da microcefalia, apesar das consequências graves, como cegueira, surdez e atraso cognitivo. Desta forma, o tema deve ser debatido de forma criteriosa e com profundidade, buscando analisar os diferentes pontos de vista dos diversos segmentos da sociedade, a fim

de apreender o seu significado para cada um deles.

Nesse contexto, o presente estudo tem por objetivo analisar o aborto em casos de microcefalia e o princípio da dignidade humana.

1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O ABORTO

A prática do aborto é conhecida desde a Antiguidade, sendo conhecida em todas as culturas, apresentando, no entanto, significados e sentidos diferentes em cada uma.

No que se refere aos precedentes históricos, a prática do aborto nem sempre foi objeto de incriminação, sendo comum entre as civilizações hebraicas e gregas. Em Roma, a lei das XII Tabuas e as leis da República não cuidavam do aborto, pois consideravam produto da concepção como parte do corpo da gestante e não como ser autônomo, de modo que a mulher que abortava nada mais fazia que dispor do próprio corpo. Em tempos posteriores o aborto passou a ser considerado uma lesão do Direito do marido à prole, sendo sua prática castigada. Foi então com o cristianismo que o aborto passou a ser efetivamente reprovado no meio social, tendo os imperadores Adriano, Constantino, e Teodósio, reformado o direito e assimilado o aborto criminoso ao homicídio (Hungria, 1981, p. 268).

Na Grécia antiga, Aristóteles e Platão defendiam a prática como forma de limitar o crescimento da população. Somente a partir do cristianismo o aborto passou a ser uma prática condenável, entretanto, na Idade Média, São Tomás de Aquino defendia a inexistência de alma no feto até 48 dias após a concepção. Posteriormente, em 1869, a igreja passou a recriminar o aborto em qualquer época, declarando que a alma fazia parte do feto, posição que se manteve ao longo do tempo até a atualidade (Rebouças, 2010).

A Igreja Católica sempre teve grande influência na sociedade brasileira, o que acabou por influenciar a criação, a partir de 1830, de leis proibitivas e punitivas. Tais leis se mantiveram praticamente sem modificações até o Código Penal de 1940, quando algumas situações passaram a ser previstas como atenuantes da prática. No entanto, mesmo nos casos previstos em lei, ainda ocorre uma influência da igreja, que condena moralmente tal prática.

A partir da década de 1970 o aborto passou a fazer parte dos estudos em saúde pública, relacionando-o à falta de serviços de planejamento familiar e pobreza, mudando o enfoque do campo moral para uma problematização como fato social, diante do considerável número de abortos que ocorrem clandestinamente,

tornando-se um problema de saúde pública a ser analisado com maior profundidade (Rebouças, 2010).

Se faz importante realizar uma breve conceituação do termo aborto, consistindo este na interrupção da gravidez com a conseqüente morte do produto da concepção. O termo inicial para a prática do aborto é o começo da gravidez, que, do ponto de vista da biologia, se dá com a fecundação. Do ponto de vista jurídico, a gestação tem início com a implantação do óvulo fecundado, ou seja, com a sua fixação no útero materno (nidação). A lei não distingue óvulo fecundado, embrião ou feto, ocorrendo o primeiro nas três primeiras semanas de gestação, o segundo nos três primeiros meses e o último a partir de três meses, assim, em qualquer fase da gravidez estará configurado o delito de aborto(Gonçalves, 2011; Cunha, 2014).

Há divergências quanto ao momento exato da gravidez, pois, para alguns, dá-se com a fecundação e, para outros, como a nidação (implantação do óvulo fecundado no útero). Para Masson (2012), é com a fecundação que se inicia a gravidez. A partir de então já existe uma nova vida em desenvolvimento.

A legislação sobre aborto em muitos países europeus permite o término de gravidez quando há anormalidades graves no feto. No entanto, geralmente um limite de tempo superior é colocado, o que pode ser um problema, pois, embora novos desenvolvimentos nos testes pré-natais aumentem a possibilidade de detecção de anormalidade fetal nos primeiros meses de gestação, sempre permanecem casos em que as anomalias são detectadas apenas no final, quando o feto é considerado viável, ou seja, poderia (hipoteticamente) sobreviver independentemente fora do útero (Gevers, 2013).

Este ponto no desenvolvimento fetal é em geral atingido por volta da 24ª semana de gravidez. A viabilidade é geralmente considerada como um marco importante, além do qual a proteção do feto tem precedência sobre os interesses da mãe. Quando esse limite de tempo é atingido, o aborto não deve, regra geral, ocorrer ou apenas em circunstâncias excepcionais (Gevers, 2013).

Enquanto na maioria das jurisdições, mesmo naquelas com políticas de aborto muito rigorosas, ainda há espaço para o aborto quando a vida da mãe está em perigo, em caso de doença ou deficiência fetal grave e incurável, parece haver menos países com legislação que permitem a interrupção tardia da gravidez.

Desde 1940, o aborto tem sido considerado ilegal no Brasil, exceto em casos de estupro ou quando a mulher tem risco de vida. Apesar dos esforços legislativos

para liberar tal prática, especialmente por pressão de organizações feministas, a lei atual não mudou significativamente desde que se tornou um estatuto (Corrêa, 2010).

Aqueles que endossam a lei existente sobre o aborto sustentam que os direitos do feto substituem os direitos reprodutivos da mulher, enquanto os oponentes da lei apontam para evidências que abortos ilegais no Brasil são generalizados e representam um risco significativo para a saúde e mulheres.

As estatísticas relativas à morte e intercorrências ocasionadas pelos abortos clandestinos no país têm alarmado os serviços de saúde, sendo considerado um sério problema de saúde pública no país. Conseqüentemente, o impulso para legalizar o aborto, ao mesmo tempo em que ganha oposição de grupos religiosos, também se tornou um questão para movimentos internacionais de direitos das mulheres e organizações de saúde (Corrêa, 2010).

O aborto pode ser natural, acidental, criminoso ou legal (permitido). O natural é aquele decorrente da interrupção espontânea da gravidez, normalmente causada por problemas de saúde da gestante, levando o organismo materno a expulsar o produto da concepção. Nesse caso não há crime (Cunha, 2014). O acidental consiste na interrupção da gravidez provocada por traumatismos, tais como choques e quedas. Aqui novamente, não caracteriza crime, por ausência de dolo (Masson, 2012).

O criminoso é aquele previsto nos artigos 124 a 127 do Código Penal, consistindo na interrupção dolosa da gravidez. Para a existência do crime de aborto é necessário que a interrupção da gravidez tenha sido provocada (Gonçalves, 2011). Legal ou permitido é aquele disposto no artigo 128 do Código Penal naquelas hipóteses que excluem a ilicitude do fato, sendo a interrupção da gestação de forma voluntária e aceita por lei em duas hipóteses: quando não há outro meio de salvar a vida da gestante e quando resulta de estupro. Aqui, não há crime por expressa previsão legal (Masson, 2012).

O tema aborto perpassa não somente o aspecto legal, mas envolve questões religiosas e morais, estando arraigada na cultura ocidental o papel atribuído à mulher onde a maternidade é um destino natural e inerente (Trindade & Enumo, 2002). No entanto, de acordo com alguns autores, a maternidade é um construto social e, se biologicamente, o corpo da mulher se prepara para a gestação, é a cultura quem influencia em sua capacidade de amar e proteger (Ariés, 1981; Badinter, 1985).

2. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O reconhecimento dos direitos fundamentais é recente nos documentos legais, sendo considerados direitos que os indivíduos possuem em um Estado Constitucional, que detém limites para suas atividades, não podendo invadir a esfera jurídica do cidadão, podendo ser definido como liberdades públicas de direitos humanos ou individuais, que têm por objetivo proteger os interesses dos cidadãos, inibindo o poder estatal (Maфра, 2005).

Os direitos fundamentais são fruto de uma construção histórica e cultural, sendo baseados em princípios podendo, portanto, serem vistos como valores universais e atemporais, originários de uma razão natural, modificando-se a cada momento histórico, segundo a necessidade e interesse da sociedade. Da mesma forma, sua interpretação sofre influências ideológicas e culturais de cada povo, não podendo, por isso, serem considerados universais igualmente por cada Estado, mas sim dentro de suas particularidades.

São classificados como direitos fundamentais aqueles que não estão na esfera de disponibilidade do legislador ordinário, possuindo força, imperatividade absoluta e garantia tão claras, que não se torna possível qualquer restrição, limitação, flexibilização ou não incidência deles.

Os Direitos Fundamentais são voltados para as pessoas de um modo igualitário, universal e contínuo, designando os mais importantes direitos do homem e sendo a base de toda e qualquer sociedade que almeja justiça e igualdade. Entre esses Direitos estão os Direitos Cíveis, Políticos, Sociais, Culturais, Ambientais e Econômicos.

Os direitos fundamentais são normas jurídicas positivas constitucionais, devendo ser visto como categoria a ser estabelecida com fim de proteger a dignidade, a liberdade e a igualdade humanas em todas as suas dimensões. Assim, o termo fundamental deixa explícito que tais direitos são imprescindíveis à condição humana e ao convívio social (Reis, 2011). Neste íterim segundo Sarlet:

Os direitos fundamentais, como resultado da personalização e positivação constitucional de determinados valores básicos (daí seu conteúdo axiológico), integram, ao lado dos princípios estruturais e organizacionais (a assim denominada parte orgânica ou organizatória da Constituição), a substância propriamente dita, o núcleo substancial, formado pelas decisões fundamentais, da ordem normativa, revelando que mesmo num Estado constitucional democrático se tornam necessárias (necessidade que se fez sentir da forma mais contundente

no período que sucedeu à Segunda Grande Guerra) certas vinculações de cunho material para fazer frente aos espectros da ditadura e do totalitarismo (Sarlet, 2005, p. 70).

No mesmo sentido, Bobbio (1992) ressalta que tais direitos, por mais fundamentais que sejam, têm por característica a luta contra velhos poderes, em defesa de novas liberdades, tendo surgido gradualmente, sendo direitos históricos.

Os direitos fundamentais foram conquistados e reconhecidos gradativamente, tendo ocorrido lutas para que fossem efetivados. Segundo Siqueira & Piccirillo (2009), no século X a.C., quando foi instituído o reino de Israel, ocorreu a primeira manifestação de limitação do poder político, sendo o rei Davi responsável pela aplicação da lei divina, em lugar dos monarcas da época, que se proclamavam como o próprio deus ou como um legislador que decidia, o que era justo ou injusto.

Na Grécia Antiga, ao se colocar a pessoa humana como centro da questão filosófica, foram lançadas as bases para o reconhecimento dos direitos humanos, ao substituir a explicação mitológica da realidade para uma explicação antropocêntrica (Martins, 2003).

No entanto, o fundamento para a construção dos direitos fundamentais, ocorreu, de fato, com o cristianismo, ao pregar que todos os homens são irmãos, pois filhos do mesmo Deus Pai, embora houvesse diferenças individuais e de grupos sociais (Marchinacki, 2012). Desta forma, no mesmo sentido, Miranda afirma que:

É com o cristianismo que todos os seres humanos, só por o serem e sem acepção de condições, são considerados pessoas dotadas de um eminente valor. Criados à imagem e semelhança de Deus, todos os homens e mulheres são chamados à salvação através de Jesus, que, por eles, verteu o Seu sangue. Criados à imagem e semelhança de Deus, todos têm uma liberdade irrenunciável que nenhuma sujeição política ou social pode destruir (Miranda, 2000, p. 17).

No período medieval, vários documentos jurídicos reconheciam a existência de direitos que limitavam o poder do Estado. Segundo Canotilho:

As concepções cristãs medievais, especialmente o direito natural tomista, ao distinguir entre *lex divina*, *lex natura* e *lex positiva*, abriram o caminho para a necessidade de submeter o direito positivo às normas jurídicas naturais, fundadas na própria natureza dos homens. Mas como era a consciência humana que possibilitava ao homem aquilatar da congruência do direito positivo com o direito divino, colocava-se sempre o problema do conhecimento das *leis justas* e das entidades que, para além da consciência individual, sujeita a erros, captavam a conformidade da *lex positiva* com a *lex divina* (Canotilho,

2003, p. 358).

Com a ascensão da classe burguesa, que necessitava de poder para desenvolver suas atividades, eliminando a sociedade estamental, nasceu o Estado Moderno, onde os indivíduos passaram a ter preferência sobre os grupos. A Reforma Protestante, contestando a uniformidade da Igreja Católica e dando importância à interpretação pessoal das Sagradas Escrituras, através da razão, também contribuiu para o reconhecimento dos direitos da pessoa (Siqueira & Piccirillo, 2009).

Segundo Placidina & Fachin (2013), o reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana influenciou a evolução dos direitos fundamentais, resultando em um movimento de constitucionalização que teve início no século XVIII, tendo sido reconhecido internacionalmente a partir da Declaração da Organização das Nações Unidas, de 1948, um dos mais significativos documentos para a consolidação de tais direitos. Com isso, para Bonavides:

Com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, o humanismo político da liberdade alcançou seu ponto mais alto no século XX. Trata-se de um documento de convergência e ao mesmo passo de uma síntese. Convergência de anseios e esperanças, porquanto tem sido, desde sua promulgação, uma espécie de carta de alforria para os povos que a subscreveram, após a guerra de extermínio dos anos 30 e 40, sem dúvida o mais grave duelo da liberdade com a servidão em todos os tempos (Bonavides, 2008, p. 574).

A partir de então, os direitos fundamentais ganharam relevância internacional e no ordenamento jurídico interno de cada Estado, passando a serem vistos sob outra ótica, onde, de acordo com Siqueira & Piccirillo (2009, s.p.), “a isonomia passou a estar presente sempre ladeando os direitos fundamentais, sua previsão sempre buscando a limitação do poder estatal, para que pudesse prevalecer a liberdade individual”.

Atualmente, muitos doutrinadores dividem a evolução dos direitos humanos em três dimensões ou gerações, abordando-os através da evolução histórica em que ocorreram, onde os primeiros não são superados pelos posteriores, mas incorporados a estes.

A primeira dimensão consagra as liberdades individuais, os chamados direitos civis, consagradas em várias declarações e firmadas nas constituições de diversos

países. Segundo Bonavides:

Os direitos de primeira geração têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdade ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.(...) São os direitos da liberdade, os primeiros a constarem de instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente (Bonavides, 2008, p. 517).

A segunda dimensão diz respeito aos direitos ligados ao mundo do trabalho, os direitos sociais, culturais e econômicos, vinculados à ação estatal, havendo a preocupação com a igualdade material. Accioly ressalta que:

O começo do nosso século viu a inclusão de uma nova categoria de direitos nas declarações e, ainda mais recentemente, nos princípios garantidores da liberdade das nações e das normas de convivência internacional. Entre os direitos chamados sociais, incluem-se aqueles relacionados com o trabalho, o seguro social, a subsistência, o amparo a doença, à velhice, etc (Accioly, 1996, p. 366).

Os direitos da terceira dimensão, denominados direitos sociais, de solidariedade ou fraternidade são desfrutados de maneira coletiva, ou seja, pelo indivíduo, pelo Estado e por outras entidades de direito público e privado, incluindo o direito à paz internacional, a solidariedade, a um meio ambiente sadio e aos bens que constituem o patrimônio comum da humanidade.

Segundo Bonavides (2008, p. 522), “a consciência de um mundo partido entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas ou em fase de precário desenvolvimento deu lugar em seguida a que se buscasse uma outra dimensão dos direitos fundamentais, até então desconhecida. ”

Alguns doutrinadores defendem a ideia de uma quarta dimensão de direitos e obrigações decorrentes da manipulação genética ou da evolução tecnológica, que seria o direito à informação, à biotecnologia, enfim, que podem surgir a partir de novas descobertas científicas, novas abordagens em função do reconhecimento da diversidade cultural e das mudanças políticas. Neste sentido, Bonavides afirma que:

Há uma globalização política que, ora se desenvolve, sobre a qual não tem jurisdição a ideologia neoliberal. Radica-se na teoria dos direitos fundamentais. A única que verdadeiramente interessa aos povos da periferia. Globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional. Só assim auferem humanização e legitimidade um conceito que, doutro modo, qual vem acontecendo de último,

poderá aparelhar unicamente a servidão do porvir (Bonavides, 2008, p. 524).

Assim, enquanto os direitos de primeira dimensão abarcam as liberdades clássicas, negativas ou formais, os direitos de segunda dimensão correspondem ao princípio da igualdade e os direitos de terceira dimensão consagram o princípio da solidariedade, sendo considerados valores indisponíveis. Essas dimensões se englobam e complementam, conduzindo aos ideais da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade (Ferreira Filho, 1995).

No Brasil, a evolução dos Direitos Humanos está diretamente vinculada às constituições do país. A Constituição Imperial Brasileira de 1824, apesar de seu cunho autoritário, consagrava os Direitos Humanos, revelando-se liberal no reconhecimento de direitos, onde a inviolabilidade dos direitos civis e políticos baseavam-se na liberdade, na segurança individual e na propriedade (Araújo & Nunes Júnior, 2008).

A primeira Constituição Republicana, de 1891, tinha como objetivo, "corporificar juridicamente o regime republicano instituído com a Revolução que derrubou a coroa" (Herkenhoff, 1994, p. 72).

Esta Constituição ampliou os direitos humanos, instituindo o sufrágio direto para a eleição dos cargos do Executivo e Legislativo, entretanto, excluía os mendigos, analfabetos e religiosos. Vale ressaltar, que tal direito não modificou as regras de distribuição do poder, já que a prioridade da força econômica nas mãos dos fazendeiros e o estabelecimento do voto aberto, contribuíram para que estes pudessem manipular os mais fracos economicamente, de acordo com seus interesses políticos (Samaniego, 2000).

A Constituição de 1934, apesar do quadro de censura vivido no país pelo Governo Vargas, estabeleceu alguns direitos, como o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; criou a assistência judiciária para os necessitados; instituiu a obrigatoriedade de comunicação imediata de qualquer prisão ou detenção ao juiz competente para que a relaxasse, se ilegal, entre outras, além de ser a primeira a normatizar a proteção social ao trabalhador. Ao instituir a Justiça Eleitoral e o voto secreto, abriu os horizontes do constitucionalismo brasileiro, como resalta Herkenhoff (1994), para os direitos econômicos, sociais e culturais.

No período conhecido como Estado Novo, no governo ditatorial de Getúlio Vargas, entre 1937 e 1945, os direitos humanos foram praticamente excluídos da

vida da população, entretanto, a Constituição de 1937 garantia a liberdade, igualdade, segurança e propriedade (Zambone & Teixeira, 2012).

A Carta de 1946 restaurou direitos e garantias individuais, ampliando-os, inclusive. Vigorou até 1967, apesar de, a partir de 1964, com o golpe militar, ter sofrido diversas emendas e vários artigos suspensos devido aos Atos Institucionais. As Constituições de 1967 e 1969 foram marcadas pelo autoritarismo vigente no Brasil, retrocedendo no que se refere aos direitos humanos, que não eram respeitados.

Foi com a Constituição de 1988 que os direitos humanos fundamentais do homem foram inteiramente positivados, tantos os individuais, como os difusos e coletivos, sendo colocada tal estrutura de direitos em lugar de destaque na organização constitucional, declarando que o indivíduo é a necessidade principal de sua organização, estando o mesmo em primeiro plano, sendo estabelecido o catálogo formal de tais direitos logo em seu início, no título II, logo após do título I que declara a estrutura de base da formação constitucional, colocando a dignidade humana no topo de sua construção. Segundo Piovesan:

A ordem constitucional de 1988 apresenta um duplo valor simbólico: é ela o marco jurídico da transição democrática, bem como da institucionalização dos direitos humanos no país. A Carta de 1988 representa a ruptura jurídica com o regime militar autoritário que perpetuou no Brasil de 1964 a 1985 (Piovesan, 1998, p. 206).

A atual Constituição, em seu art. 1º, III, determina a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, instituindo um novo valor que deve ser sempre levado em conta quando se trata de interpretar quaisquer das normas constantes do ordenamento nacional (Brasil, 1988).

Em seu art. 5, parágrafo 2º, fica estabelecido que os direitos e garantias elencados na Carta não excluem outros advindos dos tratados internacionais em que o Brasil faça parte (Brasil, 1988).

Esta Carta reafirma um novo conceito de cidadania, que tem na dignidade da pessoa humana sua maior racionalidade e sentido, consagrando os pilares universais dos direitos fundamentais contemporâneos fundados na sua universalidade, indivisibilidade e interdependência. A cidadania aqui reafirmada, segundo Silva:

Consiste na consciência de pertinência à sociedade estatal como titular

dos direitos fundamentais, da dignidade como pessoa humana, da integração participativa no processo do poder, com a igual consciência de que essa situação subjetiva envolve também deveres de respeito à dignidade do outro e de contribuir para o aperfeiçoamento de todos (Silva, 2000, p. 142).

Observa-se, portanto, que os direitos fundamentais surgiram como normas que conferiam limites à interferência do Estado em favor da liberdade do indivíduo, reconhecendo o indivíduo como polo ativo e o Estado como polo passivo (Pinto, 2009).

Com a inevitável evolução de tais direitos, no entanto, podemos vislumbrar, eventualmente, o Estado no pólo ativo da relação jurídica, na condição de titular do direito fundamental, e o particular no pólo passivo, como, por exemplo, se depreende da simples leitura da norma contida no artigo 5º, inciso XXV da Carta Magna, que dispõe que no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano (Pinto, 2009, p. 132).

Desta forma, é possível observar que os direitos fundamentais cumprem a nobre função de proteger os direitos dos cidadãos, constituindo-se em normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo interferência destes na esfera individual, além de representarem o poder de exercer positivamente direitos fundamentais e de exigir omissões legítimas dos poderes públicos, a fim de reduzir injustas agressões e arbitrariedades por parte dos mesmos.

Há que se fazer uma distinção entre os direitos humanos, que são atribuídos à humanidade em geral, através de tratados internacionais e direitos fundamentais, que são aqueles positivados em determinados ordenamentos jurídicos. Como exemplo, pode-se observar a Constituição brasileira que, ao tratar de assuntos internos, se refere a direitos e garantias fundamentais e quando se refere a tratados internacionais, utiliza o termo direitos humanos. Segundo Lima (2009), o conteúdo de ambos é bastante parecido, sendo conjuntos diferentes que possuem grande área de interseção, sendo a diferença mais de fonte normativa do que de conteúdo.

Os direitos fundamentais envolvem, de acordo com Tavares (2009, p. 362), um grupo de faculdades e instituições que, “em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional”. Almeida assim conceitua os direitos fundamentais:

São as ressalvas e restrições ao poder político ou as imposições a este, expressas em declarações, dispositivos legais e mecanismos privados e públicos, destinados a fazer respeitar e concretizar as condições de vida que possibilitem a todo o ser humano manter e desenvolver suas qualidades peculiares de inteligência, dignidade e consciência, e permitir a satisfação de suas necessidades materiais e espirituais (Almeida, 1996, p. 24).

Para Moraes (1998, p. 20), tais direitos "colocam-se como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana". Segundo o autor Sarlet:

De modo geral, os direitos fundamentais em sentido formal podem, na esteira de K. Hesse, ser definidos como aquelas posições jurídicas da pessoa – na sua dimensão individual, coletiva ou social – que, por decisão expressa do Legislador-Constituinte foram consagradas no catálogo dos direitos fundamentais (aqui considerados em sentido amplo). Direitos fundamentais em sentido material são aqueles que, apesar de se encontrarem fora do catálogo, por seu conteúdo e por sua importância podem ser equiparados aos direitos formalmente (e materialmente fundamentais (Sarlet, 2005, p. 93).

Neste sentido, tais direitos não são concessões, devendo ser garantidos e consagrados pela sociedade.

Quando se trata de direitos e garantias fundamentais, é importante que se esclareça a diferença entre estes direitos e garantias. Os direitos não resguardam bens da vida propriamente ditos, como liberdade, propriedade, segurança, mas fornecem instrumentos ou caminhos jurídicos para garanti-los, enquanto as garantias são os meios, as formas de se conferir eficácia aos direitos fundamentais (Camargo, 2013).

De acordo com Dantas (2013), enquanto os direitos são dispositivos declaratórios, que imprimem existência ao direito reconhecido, as garantias podem ser entendidas como elementos assecuratórios, que asseguram o exercício dos direitos e limitam os poderes do Estado. Assim Araújo e Nunes Júnior esclarecem:

Rui Barbosa foi um dos primeiros a abordar a questão. Disse que da leitura do texto constitucional poder-se-iam separar as disposições declaratórias, que estariam a imprimir existência legal aos direitos reconhecidos, das disposições assecuratórias, que atuariam na proteção desses direitos fundamentais, limitando o poder. Logo, para diferenciar direitos de garantias, a interpretação do texto constitucional deve ter em foco o conteúdo jurídico da norma, se declaratório ou assecuratório, e não a forma redacional empregada (Araújo & Nunes Júnior, 2008, p. 86).

Desta forma, Canotilho (2003) ressalta que, a rigor, as garantias são também direitos, apesar de, muitas vezes, se salientar nessas o caráter de proteção dos direitos. Assim, as garantias consistem no direito do cidadão de exigir dos poderes públicos a proteção dos seus direitos. De acordo com Silva:

As garantias constitucionais dos direitos fundamentais, em conjunto, caracterizam-se como imposições, positivas ou negativas, aos órgãos do Poder Público, limitativas de sua conduta, para assegurar a observância ou, no caso de violação, a reintegração dos direitos fundamentais. Já as garantias constitucionais especiais são normas constitucionais que conferem aos titulares dos direitos fundamentais, meios e técnicas, instrumentos ou procedimentos para impor o respeito e a exigibilidade de seus direitos (Silva, 2016, p. 189).

Desta feita, Lopes & Alves (2013, p. 8) alertam que não existem limites claros entre direitos e garantias, pois enquanto estas podem ser declaradas, às vezes pode-se declarar direitos, utilizando-se forma assecuratória. No entanto, a doutrina emprega a expressão garantias constitucionais de três maneiras: como reconhecimento constitucional dos direitos fundamentais; como vedação a determinadas ações do Estado; e como instrumento jurídico destinado a efetivar os direitos que assegura. As autoras ressaltam, ainda, que “garantia fundamental não é sinônimo de remédio constitucional. A primeira é gênero da qual o segundo é uma das espécies de meio assecuratório de nossa lei fundamental”.

Assim, é possível observar que os direitos fundamentais são fruto de uma construção histórica e cultural, sendo baseados em princípios, não podendo, portanto, serem vistos como valores atemporais, originários de uma razão natural, modificando-se a cada momento histórico, segundo a necessidade e interesse da sociedade. Da mesma forma, sua interpretação sofre influências ideológicas e culturais de cada povo, não podendo, por isso, serem considerados universais.

3. A MICROCEFALIA E O POSICIONAMENTO JURÍDICO SOBRE O ABORTO

Atualmente, no Brasil, discute-se sobre o abortamento nos casos de microcefalia, consistindo essa em uma malformação congênita, em que o cérebro não se desenvolve da maneira adequada, acarretando o nascimento de bebês com perímetro cefálico menor que o normal, que habitualmente é igual ou menor a 32 cm. A microcefalia é uma doença em que a cabeça e o cérebro das crianças são

menores do que o esperado, prejudicando assim seu desenvolvimento mental, já que os ossos da cabeça – que ao nascimento estão separados –, se unem muito cedo, impedindo que o cérebro cresça e desenvolva suas atividades (Reis, 2015).

Aponta-se que as possíveis causas da microcefalia sejam advindas de infecções adquiridas pela mãe, especialmente no primeiro trimestre de gestação, quando o cérebro do bebê ainda está sendo formado, como, por exemplo, toxoplasmose, rubéola e citomegalovírus.

Acredita-se que o Zika Vírus seja o possível causador da microcefalia, sendo este, um arbovírus (grande família de vírus), transmitido pela picada do mesmo vetor da dengue, o mosquito *Aedes aegypti*. O Ministério da Saúde confirmou no dia 28 de Novembro de 2015 a relação entre o vírus Zika e a microcefalia. Tal fato se deu, após exames de sangue realizados em um bebê, nascido no Ceará, onde nessas amostras identificaram a presença do vírus Zika (Camargo, 2016).

Em relação ao diagnóstico, a microcefalia pode ser descoberta antes do nascimento da criança pela ultrassonografia, onde o médico irá conseguir medir o crânio do feto e perceber se está menor do que esperado, fazendo assim, um diagnóstico. Após o nascimento, pode ser confirmada através da medição da cabeça do bebê, bem como por intermédios de exames de tomografia computadorizada e ressonância magnética, que irão ajudar a medir a gravidade da microcefalia e suas consequências (Cruz et al., 2016).

Os bebês com microcefalia podem ter consequências graves, como por exemplo, convulsões, atraso no desenvolvimento, como problemas com a fala, sentar, caminhar, incapacidade intelectual, problemas com movimento e equilíbrio, perda de audição, problemas de visão, dentre outros (Reis, 2015).

A microcefalia não possui tratamento específico, mas há medidas para reduzir os sintomas da doença. Assim a criança irá precisar de fisioterapia por toda a vida para se desenvolver melhor, para que previna complicações respiratórias e úlceras, por ficarem muito tempo de cama. Deste modo, não há medicamentos para tratar da microcefalia, contudo, a criança pode realizar também de terapias para melhorar e desenvolver melhor as habilidades da fala, como outras. Além do mais, outros tratamentos nesse sentido podem ser orientados, como a terapia ocupacional (Reis, 2015).

Nesse sentido, muito se questiona sobre o reconhecimento do aborto nos casos de microcefalia, em que se equiparam esses aos fetos anencéfalos, só que,

ao contrário dos bebês com anencefalia, aqueles com microcefalia têm vida, mas com graves deficiências.

Para Souza (2016) se o aborto no caso de microcefalia fosse legalizado, se estaria abrindo hipótese do cometimento do mesmo em outros casos de anomalias, como por exemplo, Síndrome de Down e Edwards, entre outras.

Por meio da arguição de descumprimento de preceito fundamental, a Associação Nacional dos Defensores Públicos impugnou diversos atos do poder público, dentre eles, a possibilidade de interrupção de gravidez nas políticas de saúde para mulheres grávidas infectadas pelo zika vírus. Indicaram ainda preceitos constitucionais violados, como por exemplo, o direito à liberdade e a liberdade reprodutiva. Nesse seguimento, o parecer do procurador-geral da República, Rodrigo Janot, que se manifestou a favor da interrupção da gravidez nos casos de microcefalia, argumentando que esta decisão deveria de ser da gestante.

Para Rodrigo Janot, então Procurador Geral da República, a interrupção da gravidez em casos de infecção pelo vírus zika seria uma espécie lícita de interrupção da gestação, fundamentando seu parecer em quatro argumentos. No primeiro, afirmou que a aplicação analógica do artigo 128, inciso I, do Código Penal, inferindo que, por via analógica, se poderia alargar o conteúdo da causa de justificação para tutelar a saúde física e psíquica da gestante. No segundo, por aplicação analógica do artigo 128, inciso II, do Código Penal, demonstrou que a autorização legal para interrupção de gravidez em caso de estupro visa a proteção da mulher em estado de evidente e excepcional sofrimento e desamparo (o chamado aborto humanitário ou ético). Para o ex Procurador Geral da República, idêntico nível de desamparo e sofrimento estaria presente no caso de infecção pelo vírus zika e a interrupção da gestação nestes casos também se enquadraria no denominado aborto ético ou humanitário, na medida em que protegeria a mulher que sofre por ato omissivo do estado (Brasil, 2016).

Em seu terceiro argumento expôs que os artigos 23, inciso I, e 24 do Código Penal deveriam ser aplicados como causa de justificação genérica, argumentando que a interrupção da gravidez nos casos de zika constituiria estado de necessidade genérico, causa de exclusão de ilicitude da conduta, fundamentando que, diante da impossibilidade da lei exaurir as causas imagináveis de justificação, a infecção pelo vírus zika estaria incluída na hipótese legal de interrupção da gestação. Por fim, defendeu a existência de afronta aos preceitos constitucionais fundamentais, dentre

os quais o da liberdade (autodeterminação pessoal e autonomia reprodutiva) e da saúde e dos direitos reprodutivos da mulher (artigos 6º e 226, §7º) (Brasil, 2016).

A constitucionalidade da interrupção da gravidez no caso de infecção pelo vírus zika exige avaliação honesta do caso, considerando não apenas os níveis de proteção do feto, mas também a consideração da saúde das mulheres.

O direito a saúde e a integridade física e psíquica possui natureza fundamental, que se encontra sob forte ameaça em epidemias. No caso da zika [sic], trata-se de epidemia em que as consequências mais trágicas até aqui conhecidas envolvem a reprodução humana. São as mulheres os indivíduos primeiramente atingidos. Elas é que sofrem antes mesmo que exista uma criança com deficiência à espera de cuidado. Por não haver conflito entre os direitos envolvidos, cabe prestigiar o direito fundamental à saúde da mulher, inclusive no plano mental (Brasil, 2016, s.p.).

Observa-se que o Direito Penal tem por finalidade a recuperação e reafirmação da autoridade do estado por violação de direitos, não meio de tortura. Nesse sentido, a lei penal não pode esvaziar o sentido dos direitos fundamentais, ao criminalizar o indivíduo que, sob extremo sofrimento mental, age em razão da necessidade. No caso da interrupção da gestação onde comprovadamente a mulher tiver sido infeccionada pelo zika vírus, há que se reconhecer a existência de estado de necessidade, argumentou Rodrigo Janot (Brasil, 2016).

Para a corrente contrária, a autorização de aborto em função de malformação do embrião ou do feto, ainda que por razões declaradamente benevolentes, pode acarretar o aborto eugênico, considerando-a uma involução civilizatória, na medida em que retoma um caminho originado na doutrina romana do *monstrum vel prodigium*, já de há muito superada pela civilização ocidental que se desenvolveu justamente sobre a ideia cristã da proteção ao mais fraco.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A polêmica sobre a possibilidade de interrupção da gestação em caso de microcefalia tornou-se tema de debates nos diversos meios sociais, ocasionada pela epidemia de zika vírus no país, que levou a centenas de nascimentos de crianças com o problema, tornando-se uma questão de saúde pública gravíssima em um país que não possui um sistema de atendimento capaz de oferecer suporte a esses

casos.

Durante muito tempo, a mulher não teve seus direitos reconhecidos e resguardados, sendo estes adquiridos ao longo de toda uma jornada de lutas femininas pela igualdade de gêneros. Assim, hoje se tem um grande avanço no que diz respeito aos direitos inerentes às mulheres, e isso se comprova pela decisão do Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que esta é possuidora de direitos reprodutivos e sexuais. Tal decisão é histórica e de suma importância, pois muito se indaga sobre o direito à vida do feto, porém nunca se questionou sobre o direito de escolha da mulher, sendo esta obrigada a levar adiante uma gravidez de um feto comprovadamente com graves problemas.

Reconhecer os direitos fundamentais das mulheres assegura o exercício destes sem julgamento da sociedade ou de qualquer outro setor, visto que a gestante poderia optar em dar continuidade ou não da gravidez sem ser condenada por seus atos. Ademais, válido ressaltar que a gestante possui total poder sobre seu corpo, já que lhe é garantida a autonomia corporal. Reprisa-se que a própria Constituição Federal dispõe sobre o direito à liberdade e à privacidade, os quais estão destacados no artigo 5º, *caput* e inciso X, respectivamente.

Assim, o direito à liberdade consiste no direito da gestante escolher, se deseja ou não dar continuidade na gravidez, enquanto o direito à privacidade consiste na autonomia da mulher em decidir sobre sua vida, sem a interferência estatal ou de qualquer outra pessoa.

Pode-se dizer então, que a decisão do Supremo Tribunal Federal foi considerada como um marco histórico na sociedade atual, visto que foi a primeira vez o referido tribunal se manifestou sobre o tema, pois em datas anteriores, somente havia se pronunciado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54, sobre o aborto nos casos de fetos com anencefalias e na Ação direta de inconstitucionalidade 5.581/DF, que tratava sobre o procedimento abortivo nos casos em que fosse comprovada a microcefalia, sendo esta causada pelo zika vírus, sendo que nesses dois casos o Tribunal também deu parecer favorável, autorizando a prática do mesmo quando devidamente constatadas.

A dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional fundamental, que tem por norte a proteção da personalidade humana, em todas as suas dimensões. Quando compreendido e aplicado coerentemente, torna-se um valioso instrumento de inclusão e respeito a todos os indivíduos, pois seu poder não emana

da coerção, mas da sua capacidade de inspirar os sonhos individuais e coletivos.

Reconhecer a dignidade da pessoa humana perpassa pelo reconhecimento da autonomia do indivíduo, onde há livre arbítrio para as escolhas de vida, onde a liberdade individual seja proporcionalmente restringida somente quando se impõe a terceiros.

Nesse contexto, ao se tratar da interrupção da gestação nos casos de microcefalia, deve-se ter como pressuposto a saúde física e psicológica da mulher, seu direito a saúde, integridade física e psíquica, de natureza fundamental. Ao se constatar o problema durante a gravidez, a mulher é direta e primeiramente atingida, pois a ela cabe a decisão de manter ou interromper a gestação. Tal decisão não deve ser aqui entendida como desvalor à vida humana, mas uma decisão dolorosa, seja ela qual for, que irá abalar profundamente a mulher.

REFERÊNCIAS

Accioly, H. (1996). Manual de Direito Internacional Público. São Paulo: Saraiva.

Almeida, F. B. (1996). Teoria Geral dos Direitos Humanos. Porto Alegre: SAFE.

Araújo, L. A. D. & Nunes Júnior, V. S. (2008). Curso de direito constitucional. 12. ed. São Paulo: Saraiva.

Ariés, P. (1981). História social da criança e da família. Rio de Janeiro: LTC.

Badinter, E. (1985). Um amor conquistado: o mito do amor materno. Rio de Janeiro: Nova Fronteira.

Bobbio, N. (1992). A era dos direitos. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus.

Bonavides, P. (2008). Curso de direito constitucional. 23. ed. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros.

Brasil. (2016). Supremo Tribunal Federal: 1ª Turma afasta prisão preventiva de acusados da prática de aborto. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=330769>>. Acesso em 26 set. 2018.

Brasil. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal.

Camargo, D. M. (2013). Os Direitos Fundamentais. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/180507.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2017.

Camargo, K. R. (2016). Zika, microcefalia, ciência e Saúde Coletiva. Revista de

Saúde Coletiva, 26(1), 9-10.

Canotilho, J. J. G. (2003). Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina.

Cruz, R. S. B. L. C., Batista Filho, M., Caminha, M. F. C. & Souza, E. S. (2016). Protocolos de atenção pré-natal à gestante com infecção por Zika e crianças com microcefalia: justificativa de abordagem nutricional. Revista Brasileira de Saúde Materna e Infantil, 16(suppl 1), 95-102.

Cunha, R. S. (2014). Manual de Direito Penal: parte especial (arts. 121 ao 361). 6. ed. Salvador: Jus Podivm.

Dantas, P. R. F. (2013). Curso de Direito Constitucional. 2. ed. São Paulo: Atlas.

Ferreira Filho, M. G. (1995). Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva.

Gazzola, L. P. L. & Melo, F. H. C. (2015). Anencefalia e anomalias congênitas: contribuição do patologista ao Poder Judiciário. Revista Bioética, 23(3), 495-504.

Gevers, S. (2013). Late Abortion in Case of Severe Foetal Abnormality. European Journal of Health Law, 20(3), 445-9.

Gitz, L., Khung-Savatovsky S., Viot G., Tantau J., Grangé G., Lewin F. ..., Tsatsaris V. (2011). Fetopathologic examination for early termination of pregnancy: dogma or necessity? American Journal Obstetric Gynecologi, 205(5), 467-476.

Gonçalves, V. E. R. (2011). Direito Penal Esquemático: parte especial. São Paulo: Saraiva.

Herkenhoff, J. B. (1994). Curso de Direitos Humanos. Gênese dos Direitos Humanos. v. 1. São Paulo: Acadêmica.

Hungria, N. (1981). Precedentes históricos, comentários. São Paulo: Forense.

Kose, S., Altunyurt, S., Yıldırım, N., Keskinöglü, P., Çankaya, T., Borá, E. ... Özer, E. (2015). Termination of pregnancy for fetal abnormalities: main arguments and a decision-tree model. Prenatal Diagnosis, 35(6), 1128-1136.

Lima, G. M. (2009). Curso de Direitos Fundamentais. São Paulo: Atlas.

Lopes, S. A. R. S. & Alves, D. D. Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Semana Acadêmica, 1(30), 1-12.

Mafra, F. (2005). Direitos e Garantias Fundamentais: um conceito. Âmbito Jurídico, 8(20).

Marchinhacki, R. P. (2012). Direitos Fundamentais: aspectos gerais e históricos. Revista da Unifebe, 11(1), 166-79.

Martins, F. J. B. (2003). Dignidade da Pessoa Humana: Princípio Constitucional Fundamental. Curitiba: Juruá.

Masson, C. R. (2012). *Direito Penal Esquematizado: parte especial*. v. 2. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense.

Miranda, J. (2000). *Manual de Direito Constitucional*. Tomo IV. 3. ed. Coimbra: Coimbra.

Moraes, A. (1998). *Direitos Humanos Fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Atlas.
Organização Mundial da Saúde. (2016). *Microcefalia*. Genebra: Organização Mundial da Saúde, Mundial.

Pinto, A. G. G. (2009). *Direitos Fundamentais: legítimas prerrogativas de Liberdade, Igualdade e Dignidade*. *Revista da EMERJ*, 12(46), 126-40.

Piovesan, F. (1998). *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad.

Placidina, F. & Fachin, Z. (2013). *Direitos fundamentais sociais frente aos princípios do mínimo existencial e da reserva do possível*. *Anima*, 4(4), 3-31.

Rebouças, M. S. S. (2010). *O aborto provocado como uma possibilidade na existência da mulher: reflexões fenomenológico-existenciais*. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal.

Reis, J. B. (2011). *Direitos Fundamentais e relações privadas: o uso da ponderação*. In: *I Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito, 2011*. Anais... Santa Catarina: Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

Reis, R. P. (2015). *Aumento dos casos de microcefalia no Brasil*. *Revista Médica de Minas Gerais*, 25(suppl 6), 88-91.

Samaniego, D. P. M. (2000). *Direitos humanos como utopia*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=76>. Acesso em: 18 set. 2018.

Sarlet, I. W. (2005). *A eficácia dos direitos fundamentais*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

Silva, J. A. (2000). *Poder constituinte e poder popular: estudos sobre a Constituição*. São Paulo: Malheiros.

Silva, J. A. (2016). *Curso de direito constitucional positivo*. 39. ed. São Paulo: Malheiros.

Siqueira, D. P. & Piccirillo, M. B. (2009). *Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho*. *Âmbito Jurídico*, 12(61).

Souza, F. A. R. (2016). *Aborto no caso do feto portador de microcefalia*. 2016. Disponível em: <<https://1983.jusbrasil.com.br/artigos/317924791/aborto-no-caso-do-feto-portadorde-microcefalia>>. Acesso em 18 set. 2018.

Trindade, Z. A. & Enumo, S. R. F. (2002). *Triste e incompleta: uma visão feminina da mulher infértil*. *Psicologia USP*, 13(2), 151-82.

Zambone, A. M. S. & Teixeira, M. C. (2012). Os Direitos Fundamentais nas Constituições Brasileiras. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito, 9(9), 51-69.